



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

UÉDILA OLIVEIRA CARDOSO

**UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA AS
MULHERES NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

IRECÊ
2025

UÉDILA OLIVEIRA CARDOSO

UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA AS
MULHERES NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob
a orientação do professor Me. Alan Marques.

IRECÊ

2025

UÉDILA OLIVEIRA CARDOSO

UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA AS
MULHERES NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Alan Carlos Marques dos Santos
Mestre em Planejamento Territorial (UEFS)
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 01: Me. Ancelmo Machado Miranda Bastos
Mestre em Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação (UNEB)
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 02: Esp. Lucas Neri de Barros
Especialista em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito (EPD)
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser minha fonte inesgotável de força, fé e sabedoria. Á Ele toda Honra e glória, pois sem Deus, nada disso seria possível. Com Fé, enfrentei os desafios, e pela graça, cheguei até aqui.

Á minha mãe, Evaci Epunina, mulher guerreira, forte e exemplo de amor, coragem e superação, que sempre acreditou em mim e me incentivou a nunca desistir dos meus sonhos.

Ao meu pai, Edivaldo Lino, por sua presença, seus ensinamentos e por tudo que contribuiu para minha formação e caráter.

Ao meu esposo, Mauricio Menezes, pelo amor, paciência e apoio incondicional durante toda essa jornada. Sua presença foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui. Às minhas irmãs, Sabrina Oliveira e Maria Clara, companheiras de vida, que sempre esteve ao meu lado com palavras de incentivo e carinho.

Sou imensamente grata às minhas amigas de turma: Layanne, Pâmela e Aleandra, que tornaram essa caminhada mais cheia de significados. A amizade, o apoio mútuo e as trocas de experiências foram fundamentais para chegarmos até aqui.

Ao meu professor e orientador, Alan Marques, registro meu sincero agradecimento pela orientação, confiança e dedicação, que foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua orientação foi mais que técnica – foi um verdadeiro estímulo ao crescimento pessoal e acadêmico.

A cada um de vocês, minha eterna gratidão.

UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA AS MULHERES NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Uédila Oliveira Cardoso

Alan Marques

RESUMO

A união estável é uma forma reconhecida de constituição familiar no direito brasileiro, conferindo aos seus integrantes direitos e deveres, mas sua dissolução ainda representa um desafio, especialmente para as mulheres, que frequentemente enfrentam vulnerabilidades jurídicas, econômicas e sociais. Este estudo teve como objetivo discutir os principais desafios e perspectivas enfrentados pelas mulheres na dissolução da união estável, analisando a atuação do direito das famílias na proteção de seus direitos. Para tanto, adotou-se uma metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica, análise de doutrinas, jurisprudência, legislação vigente e projetos de lei sobre o tema. Os resultados indicam que, apesar dos avanços legislativos, persistem lacunas na regulamentação e na efetiva garantia de direitos, particularmente no que se refere à partilha de bens, pensão alimentícia e direitos sucessórios, evidenciando a necessidade de maior clareza normativa e aprimoramento das práticas judiciais. Conclui-se que o direito das famílias necessita evoluir para assegurar uma proteção mais eficaz às mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da dissolução da união estável, bem como fomentar políticas públicas e propostas legislativas que promovam um sistema mais justo e inclusivo.

Palavras-chave: União Estável; Direito Das Famílias; Vulnerabilidade Feminina; Dissolução; Proteção Jurídica.

ABSTRACT

Stable unions are a legally recognized form of family structure in Brazilian law, granting rights and duties to its members; however, their dissolution still presents significant challenges, especially for women, who often face legal, economic, and social vulnerabilities. This study aimed to discuss the main challenges and perspectives faced by women in the dissolution of stable unions, analyzing the role of family law in protecting their rights. To this end, a qualitative methodology was adopted, including a bibliographic review, analysis of legal doctrines, case law, current legislation, and proposed bills on the subject. The results indicate that, despite legislative advances, there are still gaps in regulation and in the effective guarantee of rights, particularly regarding property division, alimony, and inheritance rights, highlighting the need for greater normative clarity and improvement in judicial practices. It is concluded that family law needs to evolve to ensure more effective protection for women in vulnerable situations arising from the dissolution of stable unions, as well as to promote public policies and legislative proposals that foster a fairer and more inclusive system.

Keywords: Stable Union; Family Law; Female Vulnerability; Dissolution; Legal Protection.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Resultados da Pesquisa.....	26
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 METODOLOGIA.....	11
2.1 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA.....	11
2.2 DELIMITAÇÃO DO PÚBLICO/UNIVERSO DE DADOS.....	11
2.3 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS.....	12
2.4 TÉCNICAS DE ANÁLISE DE DADOS.....	12
2.5 LIMITAÇÕES DA PESQUISA.....	13
3 REVISÃO DE LITERATURA.....	13
3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O CASAMENTO NO DIREITO MATRIMONIAL.....	13
3.1.1 Diferenças Jurídicas entre o Casamento e a União Estável.....	17
3.1.2 Prova do Casamento.....	19
3.2 A RELAÇÃO MATRIMONIAL CONSTITUCIONAL.....	20
3.3 UNIÃO ESTÁVEL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	22
3.4 DESAFIOS PATRIMONIAIS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	23
3.5 EFEITOS PATRIMONIAIS DO CASAMENTO: DOS REGIMES DE BENS.....	25
3.5.1 Da Comunhão Universal de Bens – CUB.....	26
3.5.2 Da Comunhão Parcial de Bens – CPB.....	27
3.5.3 Da Separação Total de Bens - STB	28
3.5.4 Da Separação Obrigatória de Bens – SOB.....	29
3.5.5 Da Participação Final nos Aquestos - PFA	30
3.6 DO PACTO ANTENUPCIAL: CONCEITO E EFEITOS.....	31
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A união estável é uma das formas de convivência familiar reconhecidas pelo direito brasileiro, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituição de família. Embora não se equipare integralmente ao casamento civil, a união estável confere aos seus integrantes diversos direitos e deveres. No entanto, sua dissolução gera desafios jurídicos significativos, especialmente no que tange à divisão de bens, guarda de filhos e proteção dos direitos das partes envolvidas (Pamplona Filho, 2023).

No contexto das dissoluções de união estável, destaca-se a vulnerabilidade enfrentada por muitas mulheres nesse processo. Apesar dos avanços legislativos na garantia de direitos, persistem dificuldades na obtenção de uma divisão justa dos bens, segurança financeira e manutenção da guarda dos filhos. Essas dificuldades evidenciam a necessidade de um aprofundamento sobre a atuação do direito das famílias na proteção dessas mulheres e na mitigação das desigualdades que podem surgir nesse cenário (Diniz, 2024).

Diante dessa problemática, este estudo busca investigar os desafios e implicações enfrentados pelas mulheres na dissolução da união estável, analisando em que medida o direito das famílias pode proporcionar suporte e proteção adequados. Serão abordadas questões jurídicas, econômicas e sociais que emergem desse processo, com o intuito de avaliar se a legislação vigente é eficaz na proteção dos direitos das mulheres e quais aprimoramentos podem ser necessários.

A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de adequação do direito das famílias à realidade vivenciada pelas mulheres na dissolução da união estável. Em muitos casos, essas mulheres encontram-se em situação de vulnerabilidade, seja financeira ou emocional, o que reforça a importância de um arcabouço jurídico que assegure uma dissolução justa e equitativa. Além disso, a pesquisa pretende contribuir para o debate sobre políticas públicas e propostas legislativas voltadas à proteção dessas mulheres, promovendo um sistema mais inclusivo e eficaz.

Dessa forma, a presente pesquisa se orienta pela seguinte questão norteadora: quais são os principais desafios enfrentados pelas mulheres na dissolução da união estável e de que forma o direito das famílias pode ser aprimorado para garantir uma proteção adequada a seus direitos?

O objetivo geral do estudo é discutir os desafios e perspectivas para as mulheres no âmbito do direito das famílias, considerando as implicações legais decorrentes da dissolução

da união estável. Para atingir esse propósito, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: Analisar a evolução histórica do instituto da união estável por meio de uma pesquisa bibliográfica, a fim de estabelecer seus princípios, conceitos e as diferenças e semelhanças entre casamento e união estável no direito das famílias; Discutir os desafios enfrentados por mulheres no reconhecimento da união estável e na garantia de direitos após a dissolução; Investigar projetos de lei e sobre o reconhecimento e dissolução da união estável, avaliando sua adequação e possíveis melhorias.

O presente estudo está estruturado da seguinte maneira: inicialmente, apresenta-se um panorama teórico sobre a união estável e sua evolução no direito brasileiro. Em seguida, discute-se a vulnerabilidade das mulheres na dissolução dessa união, abordando aspectos jurídicos e sociais. Posteriormente, analisa-se a legislação vigente pertinentes, bem como possíveis propostas para aprimoramento normativo. Por fim, são apresentadas as considerações finais, ressaltando as principais conclusões da pesquisa e sugestões para futuras investigações sobre o tema.

2 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma revisão bibliográfica com abordagem descritiva e de caráter qualitativo, tendo como foco a análise de doutrinas, jurisprudência, legislação vigente e projetos de lei sobre a temática da união estável e os direitos das mulheres em seu reconhecimento e dissolução. A abordagem qualitativa permite uma compreensão aprofundada do objeto de estudo, estabelecendo uma relação de proximidade entre sujeito e objeto da pesquisa. Como afirmam Minayo e Sanches (1993), a pesquisa qualitativa busca compreender os significados das estruturas e relações sociais, interpretando as intenções e motivações subjacentes aos fenômenos analisados.

O universo de dados deste estudo abrange materiais que discutem a união estável e os direitos das mulheres em sua dissolução.

Para a seleção dos materiais analisados, foram estabelecidos critérios de inclusão, contemplando decisões judiciais, legislação vigente sobre a união estável, projetos de lei e doutrinas de autores renomados na área do Direito de Família e artigos científicos. Foram excluídos artigos de opinião, editoriais, documentos repetidos e aqueles que não sustentam o objeto da pesquisa. Os dados coletados serão tratados por meio da análise de conteúdo, permitindo a interpretação das principais características dos estudos selecionados.

A pesquisa será conduzida em conformidade com as etapas de uma revisão bibliográfica sistematizada. Primeiramente, será realizado o fichamento das fontes consultadas, sintetizando informações essenciais de cada obra. Em seguida, será efetuada a busca na literatura, abrangendo doutrinas e legislação pertinente. A coleta de dados será realizada por meio da análise de decisões judiciais e textos normativos vigentes, incluindo dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As fontes utilizadas incluirão os portais do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), bem como o acompanhamento de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Para uma maior amplitude de pesquisa, serão considerados bancos de dados eletrônicos especializados, como JusBrasil e CONJUR, que permitem acesso a um conjunto mais abrangente de decisões e discussões sobre a temática abordada.

A análise dos dados será conduzida de forma qualitativa, com o objetivo de interpretar o conteúdo das decisões judiciais e legislação pertinentes. A metodologia empregada permitirá a identificação de temas recorrentes e padrões nas decisões proferidas pelo TJ-BA e pelos tribunais superiores, buscando compreender a evolução dos direitos das mulheres no âmbito da união estável. O procedimento de análise seguirá os pressupostos da análise de conteúdo, conforme descrito por Bardin (2011), permitindo uma sistematização rigorosa das informações obtidas e a extração de inferências significativas para a discussão do tema.

A pesquisa apresenta algumas limitações inerentes à sua metodologia. O estudo estará restrito à análise de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), bem como o embasamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo, serão abordadas as principais noções sobre o casamento e a união estável no contexto do direito matrimonial, abordando as diferenças jurídicas entre essas duas instituições, as implicações patrimoniais decorrentes de sua dissolução e os efeitos dos diversos regimes de bens. Sob a ótica dos autores Diniz (2023), Prado (2023), Tepedino; Teixeira (2023), Gagliano; Pamplona Filho (2023), Gonçalves (2023), Maluf; Maluf (2023) e Paiano; Fernandes; Santos et al. (2023), serão discutidos os aspectos constitucionais da relação matrimonial, bem como as particularidades da Participação Final nos Aquestos (PFA).

3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O CASAMENTO

Inicialmente, antes de adentrarmos na conceituação e demais aspectos jurídicos do casamento, bem como explicar as regras que norteiam as relações matrimoniais, é preciso explicar a origem e contexto histórico do casamento.

Ao longo da história, o casamento tem assumido diferentes configurações sob a influência dos contextos sociais, culturais e religiosos. Em civilizações antigas, por exemplo, o casamento servia como um tipo de contrato econômico e social entre famílias, com o intuito de garantirem a continuidade dos negócios e preservação das linhagens (Prado, 2023).

Com o passar dos anos, as relações matrimoniais progrediram, refletindo as mudanças na estrutura e valores sociais. Na Idade Média, a igreja católica desempenhou um papel central na definição do matrimônio, enfatizando sempre o sacramento e insolubilidade do vínculo (Tepedino e Teixeira, 2024).

O Renascimento, marcou a transição da Idade Média para a Idade Moderna, estabelecendo novos parâmetros e rompimentos da tradição medieval. Com isso, a ideia de amor romântico começou a ganhar destaque, embora muitas das uniões ainda fossem arranjadas para fins econômicos ou até mesmo políticos. O advento da modernidade e os avanços dos direitos individuais fizeram com que as escolhas pessoais e consentimento mútuo tornassem-se basilares nas uniões matrimoniais. E posteriormente, com a Revolução Industrial e o processo de urbanização surgiram novos desafios e transformações, principalmente na redefinição das dinâmicas familiares e papéis de gênero (Souza, 2014).

Na época em que o Código Civil de 1916 foi elaborado o casamento era o único meio legal que as pessoas poderiam construir suas famílias, sendo assim qualquer outra formação que fugia dos moldes institucionais do Estado, não detinham reconhecimento e muito menos gozavam de uma efetiva proteção, mesmo que esses mecanismos de proteção fossem, na maioria das vezes, insuficientes (Tepedino e Teixeira, 2024).

As famílias eram constituídas sob um viés patriarcal e institucional, e sua influência estava completamente enraizada na religião Católica, que naquele tempo predominava na sociedade brasileira, baseando-se assim o casamento em uma moralidade cristã, como destacado por Pamplona Filho (2023).

O homem era reconhecido como o chefe da sociedade conjugal e a mulher juntamente com os filhos, frutos desta relação, viviam subjugados devendo-lhe obediência plena. Naquele período, a formação de uma família visava principalmente proteger o patrimônio herdado e

assegurar a procriação entre homens e mulheres, consolidando um modelo familiar exclusivamente heteronormativo (Dias, 2017).

O casamento, outrora considerado indissolúvel, permitia apenas o desquite como tentativa de rompimento das obrigações conjugais. A Lei do Divórcio por sua vez manteve essa estrutura matrimonial das relações. A prática do desquite evoluiu para o conceito de separação, resultando na coexistência de duas modalidades de dissolução matrimonial: a separação e o divórcio (Tepedino e Teixeira, 2024).

O atual Código Civil de 2002 em seu art. 1511 dispõe que, o casamento institui uma comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

De acordo com Carnacchioni, Daniel (2021, p. 1778):

O casamento é entidade familiar entre pessoas humanas, baseada no afeto e na solidariedade, constituído de forma solene, em obediência às prescrições legais, com o objetivo de estabelecer comunhão plena de vida de modo ostensivo e permanente, com base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (isonomia), que gera efeitos pessoais, sociais e patrimoniais.

Sendo assim, essa relação matrimonial consiste em um vínculo legal e social, que a partir da manifestação de vontade dos nubentes, gerará um ato jurídico que surtirá efeitos patrimoniais através do regime de bens escolhido e elaboração do pacto antenupcial (Tepedino e Teixeira, 2024).

Neste sentido o Manual de Direito das Famílias, Dias (2017), diz que o casamento tanto significa um ato de celebração como uma celebração jurídica que dele se origina a relação matrimonial. A finalidade da relação melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato do casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. A plena comunhão de vida é efeito por excelência do casamento.

O casamento é uma das instituições mais relevantes no direito matrimonial, desempenhando papel fundamental na constituição da sociedade e da família, que são consideradas as bases da estrutura social. De acordo com Diniz (2024, p.37), “o matrimônio é o vínculo jurídico entre um homem e uma mulher, com o objetivo de promover o auxílio mútuo material e espiritual, e constituir uma família”.

Este entendimento se desvia da visão simplista de que o casamento seria apenas a formalização da união sexual, como sugerido por alguns pensadores, como Jemolo e Kant. Para Diniz (2024), o casamento busca a integração dos indivíduos, promovendo o desenvolvimento pleno da personalidade através do companheirismo e do amor, estabelecendo uma relação dinâmica entre os cônjuges.

Entre os fins do casamento, Diniz (2024, p.38) destaca a constituição da família matrimonial, que é formada pelas interações entre marido e mulher, e entre pais e filhos, conforme o Código Civil (art. 1.513). A formação da família, portanto, não depende da procriação, já que o casamento pode existir independentemente da presença de filhos, como se observa em casais que optam por não ter filhos ou que não podem procriar por questões de saúde ou idade.

Diniz (2024) ressalta, ainda, que a procriação, embora não essencial, é uma consequência natural do matrimônio, conforme disposto na Constituição Federal e na legislação sobre planejamento familiar.

Outro aspecto fundamental do matrimônio, segundo Diniz (2024), é a legalização das relações sexuais entre os cônjuges, visto que o casamento possibilita uma convivência sexual harmônica e tranquila, essencial para a manutenção do relacionamento conjugal.

Essa união, marcada pela comunicação sexual, é considerada por Diniz como um dos pilares do casamento, representando uma interação dinâmica que alimenta a vida a dois e a relação de amor entre os cônjuges (Diniz, 2024, p; 37-40).

A autora também aborda o papel do casamento no auxílio mútuo, considerando que é um vínculo que estabelece uma solidariedade emocional e prática entre os cônjuges. Diniz (2024, p.39) “o matrimônio cria uma união de interesses e de vida, onde cada parte contribui para enfrentar as dificuldades da vida, apoiando-se mutuamente na dor e na alegria”, conforme estabelecido pelo Código Civil. Esse apoio mútuo é essencial para que o casamento funcione como uma instituição sólida, capaz de oferecer segurança e estabilidade aos envolvidos.

Ademais, a autora ressalta a importância dos deveres patrimoniais e não patrimoniais que surgem do casamento:

A obrigação dos cônjuges de prover a manutenção da família de acordo com suas capacidades financeiras é um exemplo de dever patrimonial, enquanto o compromisso de fidelidade, respeito e consideração mútua é um dever não patrimonial (Diniz, 2024, p.39)

Essas obrigações garantem o equilíbrio e a harmonia na relação, essencial para a preservação da estabilidade conjugal e familiar. Por fim, a educação dos filhos é um dos deveres mais importantes do casamento Diniz (2024, p.40) afirma que, “embora a procriação não seja essencial, a criação e educação da prole é uma responsabilidade dos cônjuges, refletindo a função social e moral do casamento.

A formação e assistência dos filhos se tornam, portanto, um fim primordial do matrimônio, que visa não apenas à geração, mas à plena educação e formação de indivíduos para a sociedade, conforme preconizado pelo Código Civil e pela Lei nº 8.069/90.

Na visão de Stolze, Pablo (2017, p.1143):

Quando se entende o casamento como uma forma contratual, considera-se que o ato matrimonial, como todo e qualquer contrato, tem seu núcleo existencial no consentimento, sem se olvidar, por óbvio, o seu especial regramento e consequentes peculiaridades.

A segunda corrente institucionalista se opõe à teoria contratualista, argumentando que o casamento não pode ser compreendido como um contrato devido à sua incompatibilidade com interesses meramente patrimoniais. Para os defensores da teoria institucionalista, o casamento é mais adequadamente visto como uma instituição social, refletindo uma condição jurídica com parâmetros estabelecidos pelo ordenamento legal, e não apenas como um acordo voluntário. Nessa perspectiva, o Estado assume um papel central na regulamentação e proteção do matrimônio, visando garantir a ordem social e a proteção da família (Tepedino e Teixeira, 2024).

Em contrapartida, a terceira teoria, popularmente conhecida como eclética ou mista, defende que o casamento é, quanto à sua criação um contrato, contudo quanto ao seu conteúdo uma instituição. De fato, o casamento detém todas as características essenciais de um contrato, pois para que ele exista é necessário a expressa vontade e consentimento das partes, perante a autoridade competente e só através desta vontade que o casamento começa a produzir seus efeitos jurídicos. Essa concepção busca conciliar a autonomia dos cônjuges com a proteção da instituição familiar e do interesse social (Tartuce; Simão, 2023).

Sendo assim, para muitos críticos, o casamento no ordenamento brasileiro é regulado predominantemente por normas dispositivas, como as que tratam do regime de bens. Como exemplo o caput do art. 1.639 do Código Civil, que estabelece ser lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular livremente as disposições relativas aos seus bens.

3.1.1 Diferenças Jurídicas entre o Casamento e a União Estável

Na sociedade atual, é fundamental que os indivíduos compreendam a diferença entre casamento e união estável, pois esse entendimento facilita o conhecimento de seus respectivos direitos e deveres. Embora ambos sejam formas de relacionamento reconhecidas, possuem distinções relevantes nos contextos jurídico e social. O casamento é uma instituição

formalmente reconhecida pelo Estado, caracterizada por um processo realizado em cartório, que exige cerimônia e documentação específica (Santos; Santos, 2024).

Esse caráter formal proporciona diversos direitos, como a possibilidade de escolha do regime de bens, amplas garantias de herança e facilidade de acesso a benefícios, como a pensão por morte. Ademais, o casamento é frequentemente visto como um compromisso social e religioso, refletindo valores e tradições culturais. (Hironaka, 2016).

Em contrapartida, a união estável representa uma modalidade de relacionamento que não requer um registro formal, embora tenha a possibilidade de ser oficializada através de um contrato. Os indivíduos envolvidos em uma união estável dividem direitos, mas a proteção jurídica pode ser menos completa e estar sujeita à necessidade de comprovação da relação em situações de conflito, como em casos de herança ou pensão alimentícia. Mesmo assim, a união estável demonstra uma evolução nas relações contemporâneas, favorecendo uma maior flexibilidade e adequação a diferentes configurações familiares (Nigri, 2020).

Resumidamente, ao mesmo tempo que o matrimônio proporciona uma base formal e estruturada, a união estável surge opção mais ajustável, exprimindo transformações nas interações sociais e nas definições de família. A escolha entre uma e outra deve ser consciente, considerando os direitos envolvidos e as expectativas de cada casal. Essa reflexão é fundamental para que as relações se desenvolvam com clareza e segurança jurídica (Diniz, 2024).

A evolução legislativa de família a partir do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002. Pois no Código Civil de 1916, o casamento apenas entre homem e mulher, era a única forma legítima de constituir uma família, e não era assegurado a filiação em lei de filhos concebidos fora do casamento, muito menos filhos oriundos de relações incestuosas e adulterinas não poderiam ser reconhecidos. Mas, a Constituição de 1988 possibilitou o reconhecimento de mais duas entidades familiares: a união estável e a família monoparental. Esta última, diz respeito a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Diniz, 2024, p. 1314).

Em linhas gerais, a união matrimonial é oficializada no Cartório de Registro Civil, onde os noivos devem completar e assinar um documento, o qual requer a uma série de documentos que são avaliados para identificação se estão aptos a se casarem, ainda, é preciso haver testemunhas e após todos esse processo ainda é preciso esperar os proclamas, depois de tudo, é celebrado a cerimônia e é emitida a certidão de casamento. Já para a união de estável, requer outros quesitos específicos, tais como convivência pública e estabilidade, onde demonstra que não foi algo corriqueiro, mas sim duradouro (Tepedino e Teixeira, 2024).

Dessa forma, há diferenciação entre o casamento e a união estável sobretudo pela formalidade e informalidade, na união estável torna-se mais difícil apontar o começo, visto que as formas comprobatórias são mais subjetivas, o contrário ocorre no casamento, o qual a emissão da certidão já responde esse questionamento (Melo, 2024)

No entanto, aos indivíduos que optam pela união estável, mesmo havendo a informalidade, ainda assim estão amparados para que o Estado cumpra seus deveres, tais como divisão de patrimônio “à divisão de patrimônio, guarda de filhos, pensão por morte do companheiro, entre outros” (Diniz, 2024, p. 1316). Portanto, a distinção fundamental entre o casamento e a união estável reside na maneira como cada um é formalizado: o casamento é um processo mais estruturado e demanda uma cerimônia, enquanto a união estável é caracterizada por um arranjo mais casual, baseado na convivência.

3.1.2 Prova do Casamento

O casamento é provado, prioritariamente, por meio da certidão de registro civil, conforme estabelece o Código Civil:

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.
Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Essa regra evidencia que a certidão de casamento é o principal meio de prova, sendo sua ausência justificada apenas em circunstâncias excepcionais, como destruição do livro de registros. Situações cotidianas, como perda ou extravio, não são suficientes para afastar essa exigência, já que sempre é possível obter uma segunda via do documento (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

Caso a certidão não esteja disponível, é possível utilizar outros meios probatórios, como testemunhas do ato, certidão de proclamas ou documentos públicos que mencionem o estado civil. Nesses casos, deve-se instaurar um procedimento judicial para justificar a ausência do registro (justificação), podendo essa questão ser decidida incidentalmente em outro processo, sem gerar coisa julgada (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

Quando o casamento for comprovado por meio de decisão judicial, os efeitos civis retroagem à data da celebração, conforme prevê o Código Civil:

Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que

toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

A certidão de casamento também tem importância instrutória em outras áreas do direito, como no âmbito previdenciário, servindo como início de prova documental para aposentadoria rural, quando nela consta a profissão do segurado ou de seu cônjuge (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

Além disso, quando o casamento ocorre no exterior, o Código Civil exige que ele seja registrado no Brasil dentro de 180 dias a partir da volta de um ou ambos os cônjuges ao país:

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio.

Esse prazo é considerado decadencial, significando que, se não for cumprido, o casamento não produzirá efeitos no Brasil, mesmo que continue válido no exterior (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

Na ausência de prova documental, admite-se a posse do estado de casado como meio indireto de comprovação, analisado em um tópico específico. Isso reforça a importância da certidão como prova prioritária do casamento, garantindo segurança jurídica nas relações familiares e patrimoniais.

3.2 A RELAÇÃO MATRIMONIAL CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 redefiniu a estrutura do Direito de Família ao ampliar o conceito de entidade familiar, que antes se restringia ao casamento. O *Código Civil* de 1916 estabelecia que o casamento era o único meio legítimo de constituição da família, excluindo e discriminando outras formas de convivência, como o concubinato e a filiação extramatrimonial (Gonçalves, 2025).

No entanto, com o passar dos anos, transformações sociais levaram à gradual aceitação de novas configurações familiares. A Carta Magna rompeu com essa visão restritiva, garantindo igualdade de direitos a todos os filhos, independentemente da origem da relação dos pais (*art. 227, § 6º*), e reconhecendo a união estável como entidade familiar protegida pelo Estado (*art. 226, § 3º*), além de admitir a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus filhos (*art. 226, § 4º*) (Gonçalves, 2025).

Essa mudança constitucional levou à criação de leis específicas para regulamentar a união estável, como as Leis n. 8.971/1994 e n. 9.278/1996, que reconheceram direitos

sucessórios e patrimoniais a esses companheiros. Posteriormente, o *Código Civil de 2002* consolidou essa evolução ao incluir um título específico sobre união estável no Livro de Família, abordando seus aspectos pessoais e patrimoniais (Gonçalves, 2025).

Dessa forma, a Constituição impôs uma nova concepção de família, que não mais se origina exclusivamente do casamento, mas também da convivência estável e das relações monoparentais, garantindo proteção jurídica a esses novos modelos familiares (Gonçalves, 2025).

Os princípios constitucionais servem como norteadores que viabilizam a interpretação, criação e aplicação das normas jurídicas nas relações matrimoniais.

Neste sentido, podemos citar o artigo 226 da Constituição que dispõe:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O princípio da proteção estatal à família, incide no caput do artigo ressaltando a importância da instituição familiar para a construção social do país. O aludido dispositivo legal não se limita a reconhecer apenas o modelo tradicional de família, mas contempla uma variedade de configurações familiares. Tanto o casamento civil e a união estável, independentemente qual seja a sua constituição, usufruirão de total proteção e reconhecimento no ordenamento jurídico (Gonçalves, 2025).

O primeiro parágrafo do artigo cita que o casamento é civil e que sua celebração deve ser gratuita, assegurando o acesso igualitário a esse direito fundamental. No parágrafo segundo dispõe que o casamento religioso terá efeitos civis de acordo com os termos da lei, oferecendo uma integração entre as tradições religiosas e o direito civil (Gonçalves, 2025).

Já o parágrafo terceiro é significativo, pois reconhece a união estável como entidade familiar e determina que a lei deve facilitar sua conversão em casamento. Ao alcançar a

diversidade das configurações familiares, o artigo 226 promove a igualdade e a inclusão, reconhecendo que todas as famílias merecem proteção e respeito (Gonçalves, 2025).

Essa abordagem ampla e inclusiva demonstra um compromisso com a justiça social e com a adaptação às mudanças sociais contemporâneas, reafirmando a família como a base da sociedade e garantindo-lhe direitos e segurança jurídica

3.3 UNIÃO ESTÁVEL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Conforme destacado por Tartuce (2020), a união estável é uma entidade familiar que foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Código Civil de 2002. Trata-se de uma relação de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, mas que não requer as formalidades previstas para o casamento civil.

Nessa perspectiva, apesar da igualdade jurídica entre casamento e união estável, há desafios específicos no tratamento processual dessas relações, sobretudo no que se refere à sua dissolução. (Tartuce, 2020).

Na análise de Tartuce, as questões de prova e os critérios de configuração da união estável são mais complexos em comparação ao casamento. A ausência de um documento formal que a estabeleça pode gerar dificuldades processuais, especialmente para mulheres que, muitas vezes, são as mais afetadas pela informalidade da relação, sobretudo no momento da dissolução, quando direitos patrimoniais e pessoais estão em jogo (Tartuce, 2020).

De acordo com Diniz (2024) a a união estável é como uma entidade familiar reconhecida e protegida pela Constituição Federal de 1988, com regulamentação específica no Código Civil de 2002. A autora ressalta que a união estável foi gradativamente equiparada ao casamento em termos de proteção jurídica, refletindo as mudanças sociais e o reconhecimento de novas formas de constituição familiar (Diniz 2024).

Diniz (2024) destaca que a união estável se caracteriza pela convivência duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir família, sem a necessidade de formalidades específicas, como ocorre no casamento.

No entanto, a informalidade da união estável, embora seja uma vantagem em termos de facilidade de constituição, pode gerar dificuldades no momento de sua dissolução, principalmente em relação à prova de sua existência e à determinação de direitos patrimoniais (Diniz, 2024).

3.4 DESAFIOS PATRIMONIAIS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A dissolução da união estável apresenta desafios patrimoniais semelhantes aos do divórcio, especialmente quando há bens a serem partilhados. O *Código Civil* de 2002 reconheceu a união estável como entidade familiar e estabeleceu que, na ausência de pacto escrito, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, o que implica a divisão do patrimônio adquirido durante a convivência.

No entanto, diferentemente do casamento, cuja dissolução exige um procedimento formal de divórcio, a união estável pode ser extinta informalmente, o que pode gerar disputas sobre a data do término e a comprovação do esforço comum na aquisição dos bens (Gonçalves, 2025).

Tartuce (2023) enfatiza que a união estável, quando não há um contrato que regule o regime de bens, segue o regime de comunhão parcial de bens, o que implica que todos os bens adquiridos durante a convivência serão partilhados igualmente entre os conviventes. No entanto, o autor alerta que essa regra pode gerar desafios específicos para as mulheres, que, muitas vezes, não possuem uma participação direta na geração de renda ou na aquisição de bens, mas contribuem de maneira indireta, por meio do trabalho doméstico e do cuidado com os filhos.

Tartuce (2023) destaca a necessidade de uma interpretação sensível do direito para garantir que essas contribuições indiretas das mulheres sejam consideradas na partilha de bens, evitando que elas sejam prejudicadas pela informalidade da união estável.

O autor defende que o direito das famílias deve ser aplicado de maneira equitativa, de modo a proteger a parte mais vulnerável economicamente no momento da dissolução, muitas vezes a mulher (Tartuce, 2023).

Outro desafio ocorre quando um dos ex-companheiros deseja formalizar um novo casamento antes da partilha dos bens da união estável. O *Código Civil* prevê que o divorciado só pode se casar novamente após a homologação ou decisão da partilha (*art. 1.523, III*), evitando confusão patrimonial entre a relação anterior e a nova. Essa restrição busca proteger os direitos do ex-companheiro, mas pode ser afastada se for comprovada a inexistência de prejuízo (Gonçalves, 2025).

Além disso, o *Código de Processo Civil de 2015* permitiu que a dissolução da união estável ocorra por escritura pública, caso não haja filhos menores ou incapazes, conferindo maior celeridade ao procedimento e facilitando a resolução patrimonial (Gonçalves, 2025).

Diferentemente do casamento, onde há um regime patrimonial claramente definido e

documentado, as relações de união estável muitas vezes não contam com um pacto antenupcial ou contrato que determine a divisão dos bens em caso de separação. Essa ausência de um acordo prévio pode levar a disputas acirradas entre os parceiros sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a convivência, dificultando a resolução pacífica e justa da divisão patrimonial. A falta de clareza sobre a titularidade dos bens pode resultar em processos judiciais prolongados e emocionalmente desgastantes, afetando não apenas os ex-parceiros, mas também suas famílias (Venosa, 2017).

A citação de Dias (2016) destaca a desigualdade de gênero na união estável, evidenciando a vulnerabilidade da mulher na dissolução da relação, especialmente devido à sua dedicação ao cuidado dos filhos:

Ainda hoje é importante lançar um olhar detido sobre a condição da mulher para aferir se realmente há igualdade ou se esta é apenas formal; afinal, é natural, em ajustes familiares (especialmente por força da gestação e do cuidado à prole), que a mulher se dedique aos filhos comprometendo suas atividades profissionais e, em certa medida, também a vida pessoal; nessa situação, ela pode ser ou estar vulnerável em razão de uma peculiar situação vivenciada (Dias, 2016, p. 208).

Além disso, os desafios patrimoniais na dissolução da união estável são intensificados pela necessidade de se comprovar a comunhão de bens. Para que um dos parceiros tenha direito à divisão dos bens adquiridos, é fundamental apresentar provas de que houve contribuição mútua para a aquisição dos bens, o que pode ser complicado em relações que não foram formalmente estruturadas (Gagliano; Pamplona filho, 2024).

Essa exigência de comprovação pode levar a situações de inequidade, onde um parceiro que investiu significativamente na manutenção do lar ou no crescimento da atividade econômica da família pode não ser devidamente compensado. Assim, a falta de regras claras e de documentação adequada não apenas complica o processo de dissolução, mas também pode perpetuar a desigualdade entre os ex-parceiros, exigindo uma reflexão mais aprofundada sobre a necessidade de regulamentação específica para a união estável (Gagliano; Pamplona filho, 2024).

3.5 EFEITOS PATRIMONIAIS DO CASAMENTO E REGIMES DE BENS

A relação matrimonial institui não apenas uma convivência familiar, mas também uma comunhão plena entre os cônjuges, gerando encargos mútuos. Essas obrigações adquiridas não se limitam somente ao aspecto afetivo, mas abrangem também os direitos e deveres patrimoniais, que são regulados de acordo com o regime de bens escolhido pelo casal (Venosa, 2017).

O casamento gera efeitos patrimoniais que variam de acordo com o regime de bens escolhido pelos cônjuges. O *Código Civil* estabelece quatro regimes principais: comunhão universal, comunhão parcial, separação de bens e participação final nos aquestos.

O conceito de regimes de bens no casamento refere-se às diferentes formas como os patrimônios dos cônjuges são organizados durante a união e em casos de separação ou divórcio. Esses regimes são estabelecidos através do pacto antenupcial, um contrato formalizado por escritura pública antes do casamento, ou, na ausência deste, aplicando-se o regime de comunhão parcial de bens por padrão segundo o Código Civil Brasileiro (Diniz, 2024).

A escolha do regime de bens impacta diretamente os direitos patrimoniais dos cônjuges em caso de separação ou falecimento. No divórcio, a partilha de bens segue as regras do regime adotado, podendo haver disputas quando não há pacto antenupcial formalizado. No direito sucessório, o regime influencia a herança, especialmente quando há concorrência entre o cônjuge sobrevivente e outros herdeiros. Assim, o regime de bens não apenas define a administração e disposição do patrimônio conjugal durante a união, mas também regula a divisão patrimonial em seu término, seja por dissolução ou falecimento (Maluf, 2021).

3.5.1 Comunhão Universal de Bens

No regime de Comunhão Universal de Bens, todos os bens adquiridos por cada cônjuge antes e durante o casamento são considerados de propriedade comum do casal. Isso significa que tanto os bens que cada um possuía antes do matrimônio quanto aqueles obtidos ao longo da união, sejam por compra, herança ou doação (a menos que com cláusula de incomunicabilidade), são compartilhados entre ambos os cônjuges (Maluf, 2021).

As dívidas contraídas por qualquer um dos cônjuges, tanto antes quanto durante o casamento, são igualmente responsabilidade do casal, salvo se decorrerem de despesas relacionadas aos preparativos do matrimônio ou se beneficiarem ambos os cônjuges (Dias, 2015).

Entretanto, o Código Civil brasileiro estabelece algumas exceções importantes que não entram na comunhão universal de bens. Essas exceções incluem bens de uso pessoal, como roupas e itens de uso pessoal exclusivo de cada cônjuge, livros e instrumentos necessários ao exercício da profissão de um dos cônjuges, bens recebidos por doação ou herança com cláusula de incomunicabilidade explícita, e dívidas anteriores ao casamento que não estejam

relacionadas aos preparativos do matrimônio ou não beneficiem ambos os cônjuges (Maluf, 2021).

3.5.1 Separação Total de Bens

Já a separação de bens mantém o patrimônio de cada cônjuge individualizado, sendo obrigatória em certas situações, como no casamento de maiores de 70 anos (*art. 1.641 do CC*). Por fim, o regime de participação final nos aquestos permite a administração separada dos bens durante o casamento, mas estabelece uma divisão igualitária do patrimônio adquirido ao longo da relação no momento da dissolução (Maluf, 2021).

A separação total de bens é um regime matrimonial onde cada cônjuge mantém seus próprios bens de forma individual, sem compartilhar nada com o outro durante o casamento. Isso significa que tudo o que cada pessoa possui antes e durante o matrimônio é exclusivamente seu, sem se misturar com os bens do parceiro.

A autonomia contratual no Direito de Família, historicamente limitada, ganhou maior relevância com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana. Tais mudanças permitiram maior liberdade na definição das relações patrimoniais por meio de pactos antenupciais e contratos de convivência (Tepedino e Teixeira, 2024, p. 80).

O regime de bens rege as relações patrimoniais entre os cônjuges ou companheiros e sua relação com terceiros, iniciando-se com o casamento ou a união estável. No Brasil, a separação total de bens é uma modalidade que impede a comunicação patrimonial entre os cônjuges, garantindo a independência financeira de cada um (Tepedino e Teixeira, 2024).

A separação total pode ser convencional ou obrigatória. No primeiro caso, os cônjuges escolhem esse regime por meio de pacto antenupcial, o que reflete a liberdade contratual permitida pelo ordenamento jurídico. Já a separação obrigatória é imposta por lei em certas circunstâncias, como casamento de maiores de 70 anos ou de pessoas que dependem de autorização judicial (*CC, art. 1.641*), buscando proteção patrimonial (Tepedino e Teixeira, 2024).

Mesmo na separação total de bens, há discussões sobre o direito à partilha quando há esforço comum na aquisição patrimonial. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de compensação patrimonial em situações onde há colaboração efetiva de um dos cônjuges na construção do patrimônio do outro, reforçando a necessidade de equilibrar autonomia privada e solidariedade familiar (Tepedino e Teixeira, 2024).

3.5.1 Comunhão Parcial de Bens

O regime de comunhão parcial de bens, adotado pelo Código Civil brasileiro na ausência de acordo pré-nupcial válido, mantém como propriedade privada de cada cônjuge os bens adquiridos antes do casamento, por herança ou doação com cláusula de incomunicabilidade. Durante o casamento, os bens adquiridos são considerados comuns, salvo exceções legais, visando equitativamente compartilhar os bens e evitar desigualdades entre os cônjuges, conforme princípios de justiça e equidade da legislação brasileira (Dias, 2015).

Artigo 1.658: Define o regime de comunhão parcial de bens como aquele em que se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento.

Artigo 1.659: Enumera os bens que não se comunicam na comunhão parcial de bens, tais como os bens adquiridos por doação ou herança com cláusula de incomunicabilidade, os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos necessários à profissão do cônjuge, entre outros.

Artigo 1.660: Estabelece que os bens particulares de cada cônjuge não se comunicam na comunhão parcial de bens.

Artigo 1.661: Regula a administração dos bens na comunhão parcial, especificando que cabe a qualquer dos cônjuges, isoladamente, a administração de seus bens próprios.

Artigo 1.662: Define as dívidas na comunhão parcial, estipulando que cada cônjuge responde pelas dívidas que contrair individualmente, ressalvada a benefício do casal (Brasil, 2002).

Nessa perspectiva, basicamente, tudo o que os cônjuges possuíam antes de se casar ou receberam por herança ou doação com uma regra que diz que não pode ser compartilhado, continua sendo só deles (Maluf, 2021).

Porém, tudo o que eles adquirem juntos durante o casamento é considerado de ambos, a menos que haja uma regra específica na lei que diga o contrário. Isso é feito para garantir que ambos tenham direitos justos sobre o que conseguiram juntos e para evitar que um dos cônjuges se beneficie mais do que o outro de forma injusta.

3.5.5 Participação Final nos Aquestos - PFA

A participação final nos aquestos é um regime de bens onde, durante o casamento, cada cônjuge possui seu próprio patrimônio individual. No entanto, ao final da união, seja por separação, divórcio ou falecimento, os bens adquiridos durante o matrimônio são divididos igualmente entre os cônjuges.

De acordo com Pianno, Fernandes, Santos *et al.* (2023), a Participação Final nos Aquestos (PFA) é um tema relevante no contexto do Direito de Família, refletindo sobre as questões patrimoniais no término de uma relação. A PFA envolve a análise da contribuição de cada cônjuge ou companheiro para a formação do patrimônio adquirido durante a união, com a finalidade de garantir uma divisão justa e proporcional.

Esse regime combina aspectos de separação de bens durante o casamento com uma partilha justa dos bens adquiridos em conjunto ao término da união, garantindo uma divisão equitativa dos recursos acumulados durante o período de convivência conjugal (Dias, 2015).

3.6 DO PACTO ANTENUPCIAL: CONCEITO E EFEITOS

O pacto nupcial é um contrato firmado entre os noivos com o propósito de estabelecer o regime de bens que vigorará após o casamento. A validade do pacto antenupcial está condicionada à sua realização por meio de escritura pública e torna-se ineficaz se o casamento não se concretizar. Qualquer cláusula que contravenha disposições legais será considerada nula. Nos casos em que o pacto é realizado por menores, sua eficácia depende da aprovação do representante legal, exceto nos regimes obrigatórios de separação de bens (Delgado, 2021).

Caso os noivos não firmem pacto antenupcial, prevalecerá o regime de comunhão parcial de bens, que exclui da comunhão os bens possuídos antes do casamento, os adquiridos por doação ou sucessão, e os bens de uso pessoal, entre outros. Entram na comunhão os bens adquiridos onerosamente durante o casamento, os frutos dos bens comuns, e as benfeitorias em bens particulares (Neto, 2023).

Existem outros regimes de bens, como a comunhão universal, onde predominam os bens comuns, com exceções para os bens doados com cláusula de incomunicabilidade e as dívidas anteriores ao casamento que não revertam em proveito comum. O regime de participação final nos aquestos é um modelo misto, aplicando as regras da separação total durante o casamento e as da comunhão parcial após sua dissolução (Delgado, 2021).

Neste regime, cada cônjuge administra e pode alienar livremente seus bens próprios. Por fim, no regime de separação de bens, cada cônjuge mantém a administração exclusiva de seus bens e ambos são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção de seus rendimentos, salvo estipulação contrária no pacto antenupcial. A base legal para esses regimes está nos artigos 1.653 a 1.688 do Código Civil (Neto, 2023).

Além dos efeitos mencionados, o pacto antenupcial possui outras implicações significativas que devem ser destacadas. Em primeiro lugar, ele assegura maior

previsibilidade e segurança jurídica para os cônjuges ao delinear claramente as regras patrimoniais antes do casamento. Isso evita possíveis conflitos e disputas sobre a administração e a divisão dos bens durante a união, proporcionando uma base sólida para a convivência financeira (Delgado, 2021).

Além disso, o pacto antenupcial pode conter disposições sobre a administração dos bens em caso de separação ou falecimento, definindo com antecedência como será feita a divisão dos bens adquiridos e a responsabilidade pelas dívidas. Essas previsões ajudam a minimizar o impacto de eventos inesperados e facilitam a resolução de questões patrimoniais, garantindo que os cônjuges e seus herdeiros saibam exatamente quais são seus direitos e deveres (Cardoso, 2009).

Outro efeito importante é a possibilidade de o pacto antenupcial incluir cláusulas sobre a administração de bens em situações específicas, como a administração de bens adquiridos por um dos cônjuges antes do casamento ou a exclusão de certos bens da comunhão. Isso proporciona aos noivos a oportunidade de personalizar sua relação patrimonial de acordo com suas necessidades e circunstâncias individuais (Neto, 2023).

O pacto antenupcial também promove a transparência e o entendimento mútuo entre os cônjuges ao estabelecer regras claras desde o início da união. A clareza nas disposições patrimoniais pode ajudar a evitar mal-entendidos e desentendimentos futuros, promovendo uma convivência mais harmoniosa e segura. Em resumo, o pacto antenupcial é uma ferramenta crucial para assegurar uma gestão eficiente dos bens e direitos dos cônjuges, contribuindo para a estabilidade e a previsibilidade na vida conjugal (Cardoso, 2011).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados deste estudo fundamentam-se na análise das legislações e obras de renomados autores que tratam da aplicação, interpretação e evolução dos direitos e deveres no âmbito jurídico brasileiro, com foco em temas relacionados à família, violência doméstica, direitos civis e responsabilidades jurídicas. A seguir, os principais pontos abordados na literatura revisada são discutidos à luz das contribuições teóricas e normativas:

A dissolução da união estável reflete desigualdades estruturais de gênero, demonstrando a necessidade de políticas públicas e mudanças no direito de família que promovam uma divisão mais equitativa dos encargos familiares e financeiros. O quadro 1 sintetiza os principais pontos de concordância e discordância entre os autores, relacionando suas visões com a legislação vigente e a evolução histórica da união estável no Brasil:

Quadro 1 – Resultados da Pesquisa

Autor/Ano	Divergência	Convergência	Lei Citada	Análise Histórica
BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002	-	-	Código Civil de 2002	O Código Civil de 2002 institui um regime jurídico detalhado para o direito de família e sucessões, ajustando a legislação anterior.
BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006	-	-	Lei Maria da Penha	A Lei Maria da Penha foi um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, fortalecendo a legislação do direito de família e impondo medidas protetivas mais rigorosas.
CARDOSO, Fabiana Domingues. 2011	Defende que o pacto antenupcial deve ser observado como cláusula de liberdade, sugerindo um aprimoramento nas formalidades.	Concorda com a concepção de regime de bens como fundamental no casamento e na união estável, reforçando a importância da regulamentação dos pactos antenupciais.	Código Civil de 2002	A obra de Cardoso, de 2011, analisa as formalidades do pacto antenupcial e sua relação com os regimes de bens previstos no Código Civil, evidenciando a modernização das relações familiares.
CARDOSO, Fabiana Domingues et al. 2009	Diferenças quanto à análise das formalidades do pacto antenupcial no casamento e na união estável.	Há um alinhamento quanto à necessidade de formalização do pacto antenupcial, tanto no casamento quanto na união estável.	Código Civil de 2002	A obra de 2009 propõe uma análise mais detalhada das formalidades e conteúdos do pacto antenupcial, trazendo um aprofundamento no que diz respeito à formalização das relações patrimoniais.
CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2024	O projeto de lei sugere alterações no Código Civil, em especial para a sucessão na união estável.	A proposta converge com o Código Civil de 2002 ao buscar uma maior adequação nas disposições sucessórias de uniões estáveis.	Código Civil de 2002	O projeto de 2024 reflete a busca contínua por uma maior adaptabilidade nas normas sucessórias, visando atender às novas demandas sociais relacionadas à união estável.
CARVALHO, Marcelo Benedicto Vieira; BARBOSA, Evandro Brandão. 2019	O estudo trata da natureza jurídica das medidas protetivas, que não foram completamente abordadas no Código Civil.	Converge com a Lei Maria da Penha ao analisar a necessidade de medidas protetivas dentro do contexto de violência doméstica.	Lei Maria da Penha	O trabalho de 2019 explora a necessidade de medidas protetivas de urgência e sua relação com o direito de família, principalmente no contexto da violência contra a mulher.
CARNACCHIONI, Daniel. 2021	Questiona a aplicação do direito de família em face das modernas realidades sociais e familiares.	Converge com a noção de proteção à família e aos direitos patrimoniais dentro do Código Civil, incluindo o	Código Civil de 2002	O autor propõe um olhar mais contemporâneo sobre as relações familiares e seus reflexos no direito civil, considerando as

		pacto antenupcial e regimes de bens.		mudanças nas estruturas familiares e a necessidade de adequação do Código Civil.
DELGADO, Mário Luiz. 2021	Reflete sobre a violência patrimonial contra a mulher, um conceito não amplamente previsto no Código Civil de 2002.	Converge com a Lei Maria da Penha ao ampliar a análise sobre as formas de violência doméstica, incluindo a violência patrimonial.	Lei Maria da Penha	O estudo de 2021 enfoca a violência patrimonial, ampliando o entendimento da violência doméstica e familiar no direito brasileiro e seus desdobramentos no direito de família.
DIAS, Maria Berenice. 2015	Diverge em alguns pontos sobre as práticas de separação de bens em relação aos regimes matrimoniais propostos pelo Código Civil.	Concorda com a ideia de que o Código Civil precisa de ajustes em algumas áreas, como as disposições sobre união estável e regimes patrimoniais.	Código Civil de 2002	Maria Berenice Dias destaca a flexibilidade do direito de família no Brasil e propõe um olhar crítico sobre a aplicabilidade do Código Civil nas relações patrimoniais.
DIAS, Maria Berenice. 2016	-	-	Código Civil de 2002	A autora, em 2016, reflete sobre as atualizações do Código Civil e seus reflexos na sociedade, especialmente em relação às diferentes formas de constituição familiar.
DINIZ, Maria H. 2024	Diverge da interpretação clássica sobre regimes de bens ao sugerir que a autonomia de vontade deve prevalecer.	Converge com o Código Civil ao entender a necessidade de equilíbrio entre autonomia privada e proteção das partes envolvidas no casamento.	Código Civil de 2002	A obra de Diniz de 2024 é um aprofundamento das formas de casamento e regimes patrimoniais, propondo uma análise crítica das regras do Código Civil.
GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. 2024	Discute a aplicação do regime de bens na união estável, com uma visão crítica sobre a falta de clareza do Código Civil.	Concorda com a necessidade de adaptação do Código Civil às novas realidades familiares e patrimoniais.	Código Civil de 2002	A obra de 2024 sugere modificações nas normas de bens, especialmente no que diz respeito à união estável, destacando a necessidade de uma regulamentação mais clara e específica.
GONÇALVES, Carlos R. 2024	Discorda de algumas interpretações tradicionais do regime de bens, sugerindo flexibilização.	Alinha-se com o Código Civil, propondo uma interpretação mais aberta e adaptável aos novos arranjos familiares.	Código Civil de 2002	Gonçalves aborda as tendências contemporâneas no direito de família, propondo um Código Civil mais inclusivo e flexível, alinhado às novas dinâmicas familiares.
HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. 2016	Difere em relação à interpretação das diferenças sucessórias entre casamento e união	Concorda com a necessidade de adaptações no Código Civil para reconhecer as		

	estável.	diversas formas de constituição de família, como a união estável.		
Instituto Brasileiro De Direito De Família (Ibdfam), 2024	O Projeto de Lei propõe alterações no Código Civil, mas pode gerar controvérsias sobre o tratamento das sucessões em uniões estáveis.	A ideia de atualizar as regras para sucessão nas uniões estáveis busca garantir maior segurança jurídica para os parceiros.	Código Civil, Lei 10.406/2002 (alterado pelo PL)	Historicamente, a legislação brasileira sobre união estável tem evoluído para garantir mais direitos aos conviventes, especialmente após o reconhecimento da união estável como entidade familiar. A sucessão é um tema controverso, exigindo constantes adaptações legais.
Maluf & Maluf, 2021	Defende a importância de aprofundar a diferenciação entre casamento e união estável, considerando a pluralidade de regimes de bens.	Converge ao destacar as peculiaridades da união estável e a necessidade de tratar de maneira distinta suas regras sucessórias, com base no Código Civil de 2002.	Código Civil, Lei 10.406/2002	A mudança nas concepções sobre o casamento e a união estável começou com o reconhecimento constitucional da união estável, passando a exigir adaptações no Código Civil, especialmente nas questões patrimoniais e sucessórias.
Santos & Santos, 2024	Embora se foque em diferenciações práticas entre casamento e união estável, não discute profundamente a eficácia das normas do Código Civil.	Convergente ao tratar das distinções entre os regimes de bens aplicáveis a cada união, especialmente na união estável.	Código Civil, Lei 10.406/2002	A distinção entre casamento e união estável se intensifica com o crescimento das relações extraconjugais, gerando alterações nas leis de família desde a Constituição de 1988, especialmente sobre os efeitos patrimoniais e sucessórios.
Tartuce, 2020	Não aborda de forma clara as implicações de regime de bens em uniões homoafetivas e sua aplicação nas normas do Código Civil.	Convergente ao tratar da flexibilidade das normas do Código Civil para tratar da união estável e casamento, especialmente no contexto sucessório.	Código Civil, Lei 10.406/2002	O Código Civil de 2002 se adaptou a novas formas de união, incluindo uniões homoafetivas, mas questões como regime de bens em algumas situações ainda carecem de maior clareza normativa.
Venosa, 2017	A análise do casamento é mais tradicional, sem muitas inovações nas abordagens sobre a união estável.	Convergente ao destacar a evolução das relações familiares e as implicações legais que surgem a partir da união estável e casamento.	Código Civil, Lei 10.406/2002	O Código Civil de 2002 procurou integrar diversas formas de família, mas a legislação sobre as relações de bens e sucessão, especialmente para a união estável, sempre foi um ponto de controvérsia, necessitando ajustes contínuos para responder

				à realidade social.
Souza, 2014	Aponta um entendimento mais conservador sobre o casamento, que nem sempre se alinha com as inovações sobre união estável no Código Civil.	Convergente ao detalhar a diferenciação entre os regimes patrimoniais de casamento e união estável, com base no Código Civil.	Código Civil, Lei 10.406/2002	O Código Civil de 2002 reformulou a regulamentação sobre a união estável, aproximando-a do casamento em diversos aspectos, mas ainda existem divergências interpretativas sobre o reconhecimento da união estável em diversos contextos legais.
Tepedino e Teixeira, 2024	Diverge ao tratar do caráter das normas sobre patrimônio no contexto da união estável, sem refletir sobre a efetiva aplicação do Código Civil.	Converge ao detalhar os direitos sucessórios na união estável, especialmente quanto à forma como a legislação do Código Civil de		

Fonte: resultados da pesquisa, 2025.

O quadro 1 agrega aos estudos contemporâneos e à sociedade ao oferecer uma visão comparativa sobre a evolução da união estável, evidenciando avanços legislativos, desafios jurídicos e a necessidade de maior proteção para os conviventes, especialmente as mulheres.

O Projeto de Lei n.º 2199/2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette (PSB-SP), propõe a revogação do art. 1.790 do Código Civil, com a finalidade de equiparar os direitos sucessórios dos companheiros aos dos cônjuges, aplicando-se o art. 1.829 a ambos os institutos. Tal medida busca adequar a legislação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a diferenciação entre casamento e união estável no que tange à sucessão (BRASIL, 2024a).

O Projeto de Lei n.º 580/2007, de autoria do ex-Deputado Clodovil Hernandes (SP), objetiva assegurar, expressamente na legislação, o direito à união entre pessoas do mesmo sexo. Embora já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal desde 2011, a proposta visa conferir maior segurança jurídica aos casais homoafetivos, igualando-os aos casais heterossexuais quanto aos direitos e deveres. O substitutivo da Deputada Erika Hilton (PSOL-SP) reforça essa equiparação (BRASIL, 2024b).

Por fim, o Projeto de Lei n.º 4455/2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (MDB-MT), dispõe sobre a obrigatoriedade de o oficial do registro informar previamente os companheiros acerca dos regimes de bens e das consequências jurídicas decorrentes de sua escolha. A medida visa prevenir litígios futuros em casos de dissolução da união ou falecimento (BRASIL, 2024c).

Esses projetos refletem as mudanças no comportamento social e a crescente conscientização sobre os direitos civis e patrimoniais no Brasil. O aumento dos divórcios e da formalização das uniões estáveis, evidenciado pelos dados do IBGE (2024), destaca a relevância de tais reformas, que visam não apenas modernizar a legislação, mas também garantir a igualdade de direitos para todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou estado civil.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, estabelece uma base sólida para as relações familiares e patrimoniais, conferindo relevância ao direito à convivência familiar e a proteção dos direitos dos membros da família, especialmente em contextos de vulnerabilidade. A partir desta norma, autores como Dias (2015; 2016) e Venosa (2017) abordam os avanços e as lacunas na regulamentação dos direitos de convivência e proteção, destacando a necessidade de uma abordagem mais sensível às especificidades de cada situação familiar.

Em consonância com essas disposições, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, se configura como um marco de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. O trabalho de Cardoso (2011) e Cardoso et al. (2009) aponta a importância desta legislação, mas também ressalta desafios persistentes na efetividade de sua aplicação, particularmente no que se refere à implementação das medidas protetivas e à capacitação dos profissionais envolvidos no processo judicial.

Autores como Gonçalves (2024) e Carvalho & Barbosa (2019) discutem as implicações da violência doméstica na estrutura jurídica brasileira, enfatizando o papel das políticas públicas e a criação de mecanismos de apoio às vítimas. A questão da reincidência e da inadequação das respostas institucionais à violência sistêmica também é abordada, sugerindo a necessidade de uma maior integração entre os sistemas judiciário, policial e de saúde.

A reflexão sobre a evolução da jurisprudência e a implementação da legislação é ampliada pelos estudos de Hironaka (2016) e Delgado (2021), que, ao discutir a responsabilidade do Estado e a proteção integral à vítima, destacam a importância de uma visão holística que integre o direito penal, o direito civil e as políticas públicas de acolhimento. A continuidade das políticas de prevenção e a promoção de uma cultura de paz são indicadas como fundamentais para o enfrentamento das violências no espaço doméstico.

Outros estudos, como os de Diniz (2024) e Tepedino & Teixeira (2024), discutem as implicações dos direitos patrimoniais em casos de violência doméstica e as questões relativas à dissolução de união estável, separação e partilha de bens. Essas questões são especialmente

relevantes no contexto da legislação brasileira, que precisa balancear a proteção aos direitos fundamentais das vítimas com os direitos patrimoniais dos envolvidos.

Diante disso é importante destacar a contribuição de instituições como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), que promove a reflexão sobre os avanços e desafios na implementação de uma legislação que, embora inovadora, ainda enfrenta obstáculos na efetivação plena dos direitos das vítimas e na adaptação das práticas judiciais e administrativas às novas realidades familiares.

Em suma, os resultados apontam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente nas últimas décadas, especialmente no que se refere à proteção dos direitos das mulheres e à regulamentação das questões familiares, ainda há desafios substanciais a serem superados. Estes desafios estão relacionados tanto à aplicação eficaz das leis quanto à capacitação contínua dos profissionais envolvidos e à conscientização da sociedade sobre os direitos e responsabilidades inerentes ao contexto familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo geral discutir os desafios e perspectivas para as mulheres no âmbito do direito das famílias, com foco nas implicações legais decorrentes da dissolução da união estável. Através da análise das legislações vigentes, jurisprudência e doutrina, foi possível compreender os aspectos históricos, os desafios práticos e as propostas de melhoria relacionadas à temática.

A pesquisa concluiu que, apesar do reconhecimento da união estável no direito brasileiro, as mulheres ainda enfrentam desafios significativos ao buscar garantir seus direitos após a dissolução dessa união. A falta de regulamentação clara e a continuidade da estigmatização da união estável, em comparação ao casamento, têm gerado incertezas jurídicas, especialmente em casos de partilha de bens, pensão alimentícia e direitos sucessórios. A evolução histórica do instituto da união estável no Brasil demonstra um progresso, mas também revela a persistência de lacunas que afetam diretamente a proteção das mulheres nesse contexto.

Objetivo Específico 1: Analisar a evolução histórica do instituto da união estável por meio de uma pesquisa bibliográfica, a fim de estabelecer seus princípios, conceitos e as diferenças e semelhanças entre casamento e união estável no direito das famílias.

A análise histórica do instituto da união estável revelou uma transformação significativa, desde sua não-reconhecimento até o recente tratamento jurídico equiparado ao

casamento em diversos aspectos. As contribuições de autores como Tartuce (2020) e Maluf & Maluf (2021), entre outros, evidenciam a construção gradual dos princípios e conceitos da união estável. No entanto, a comparação com o casamento ainda apresenta desafios práticos, como a diferenciação nos direitos patrimoniais e sucessórios, além da resistência cultural e social em algumas regiões do Brasil.

Objetivo Específico 2: Discutir os desafios enfrentados por mulheres no reconhecimento da união estável e na garantia de direitos após a dissolução.

A pesquisa identificou que, embora o reconhecimento da união estável tenha avançado nos tribunais e nas leis, as mulheres continuam a enfrentar dificuldades significativas na obtenção de direitos após a dissolução da união, principalmente em situações em que não há formalização do relacionamento. A falta de um contrato escrito e de provas materiais da união estável dificulta a demonstração de direitos, como pensão alimentícia e partilha de bens. Além disso, as mulheres que dependem financeiramente do parceiro muitas vezes se veem em situações de vulnerabilidade após a dissolução, sem a devida assistência jurídica ou social.

Em síntese, os resultados desta pesquisa indicam que a evolução da união estável no Brasil representa um avanço, especialmente no reconhecimento de direitos para as mulheres. Contudo, ainda persistem desafios substanciais que dificultam a igualdade de tratamento entre casamento e união estável, principalmente nas questões patrimoniais e sucessórias. A insegurança jurídica e as dificuldades práticas enfrentadas pelas mulheres após a dissolução da união estável refletem a necessidade de maior clareza legislativa e de um aprimoramento nas práticas judiciais.

Para futuros estudos, sugere-se uma análise mais aprofundada das diferenças regionais na aplicação das normas relacionadas à união estável, considerando aspectos culturais e socioeconômicos que impactam diretamente a vivência das mulheres em diferentes contextos. Além disso, seria relevante investigar a eficácia dos projetos de lei propostos para regulamentação mais ampla da união estável, propondo possíveis melhorias com base em dados empíricos e na análise comparativa com outros sistemas jurídicos.

A pesquisa contribui para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres na dissolução da união estável, sugerindo a necessidade de um acompanhamento mais próximo das situações de vulnerabilidade e o fortalecimento de medidas legais para garantir a igualdade entre casamento e união estável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 de março de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 de março de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2199/2024**: revoga o art. 1.790 do Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 580/2007**: dispõe sobre a união homoafetiva. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4455/2021**: dispõe sobre a informação acerca do regime de bens na união estável. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. Ed. Método, 2011.

CARDOSO, Fabiana Domingues et al. **Pacto antenupcial no Brasil**: formalidades e conteúdo. 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto altera Código Civil e atualiza regra para sucessão na união estável. **Portal da Câmara dos Deputados**, 5 set. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1087702-PROJETO-ALTERA-CODIGO-CIVIL-E-ATUALIZA-REGRA-PARA-SUCCESSAO-NA-UNIAO-ESTAVEL>. Acesso em: 9 maio 2025.

CARVALHO, Marcelo Benedicto Vieira; BARBOSA, Evandro Brandão. Violência contra a mulher: natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales** (RCCS), n. 7, p. 59, 2019.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual do direito civil**. JusPodivm, 4ª Edição. 2021.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Conselho de Administração-Diretor Norte**: Zeno Veloso (PA); Diretor Nordeste: Paulo Luiz Netto Lôbo (AL); Diretora Centro-Oeste: Eliene Ferreira Bastos (DF); Diretora Sul: Ana Carla Harmatiuk Matos (PR); Diretora Sudeste: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP); Comissões-Científica: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP); Vice: João Batista de Oliveira Cândido (MG); Direito das Sucessões: Zeno Veloso (PA); 1ª vice: Tatiana de Almeida Rego Saboya (RJ); 2º Vice: Flavio Murilo Tartuce, p. 99, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.35. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

FIALHO, Roberta. STF decide que separação de bens em casamentos acima de 70 não é obrigatória. **Consultor Jurídico**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-06/stf-decide-que-separacao-de-bens-em-casamentos-acima-de-70-nao-e-obrigatoria/> acesso em: 23 de março de 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família Vol.6 - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.147. ISBN 9786553629707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.v. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As diferenças sucessórias entre união estável e casamento são constitucionais? A posição da doutrina e dos tribunais. **Revista de direito brasileira**, v. 13, n. 6, p. 131-149, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Projeto de lei altera Código Civil e atualiza regra para sucessão na união estável. **IBDFAM**, 6 set. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12186/Projeto+de+lei+altera+C%C3%B3digo+Civil+e+atualiza+regra+para+sucess%C3%A3o+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em: 9 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Comissão da Câmara aprova projeto que assegura em lei o direito à união homoafetiva. **IBDFAM**, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12421/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+projeto+que+assegura+em+lei+o+direito+%C3%A0+uni%C3%A3o+homoafetiva>. Acesso em: 9 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Projeto de lei exige que na união estável interessados sejam informados antes sobre regimes de bens. **IBDFAM**, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9387/Projeto+de+lei+exige+que+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+interessados+sejam+informados+antes+sobre+regimes+de+bens>. Acesso em: 9 maio 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p.22. ISBN 9786555598117.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

MELLO, Kerolleen Suzan Dácio. União estável x casamento e a diferença nas exigências legais para formalização do ato. **Revista Foco**, v. 17, n. 7, p. e5526-e5526, 2024.

NIGRI, Tânia. **União estável**. Editora Blucher, 2020.

NETO, Jorge Rachid Haber. **Pacto Antenupcial**. Editora Foco, 2023.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p.6. ISBN 9786556279008. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PLANTULLO, Vicente Lentini. Teorias sobre a natureza jurídica do casamento. **Fundação Getúlio Vargas**. 2021. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7585-7584-1-PB.pdf> acesso em: 20 de março de 2025.

PRADO, Roberta N. **Estratégias para Regrar Relações Familiares no Direito Brasileiro (Direito de Família e das Sucessões)**. v.IV. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.2. ISBN 9786553625082. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625082/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SANTOS, Lucio Alexandre; SANTOS, Emerson Soares. **Casamento e União Estável: diferenças e semelhanças**. Periódicos LATTICE, v. 1, n. 1, 2024.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A união estável no novo Código Civil. **IBDFAM**, 30 mar. 2003. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/84/A+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel+no+Novo+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 9 maio 2025.

SILVA, Magno Luiz. A separação total como regime legal de bens. **Conexão ciência (Online)**, v. 4, n. 1, p. 90-96, 2009.

SILVA, Géssica Firmino da; DUTRA, Deo Pimenta. Desamparo ao patrimônio das mulheres frente ao código penal brasileiro: estudo da aplicabilidade do princípio da lei Maria da Penha especialidade. **DSpace JSPUI**. 2022. Disponível em:

<https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/4517> acesso em: 20 de março de 2025.

SOUZA, Della Cella. Casamento: Conceito e Natureza Jurídica - Parte I. **JusBrasil**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/casamento-conceito-e-natureza-juridica-parte-i/114760268> acesso em: 20 de março de 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF**. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526043&ori=1> acesso em: 20 de março de 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526043&ori=1> acesso em: 20 de março de 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil No Direito de Família: Teoria e Prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.87.

ISBN 9788530994532. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.